



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.016111/2008-91  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.353 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO CESAR FARIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. Uma vez comprovado a origem das movimentações bancárias, e de se afastar o lançamento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO.**

Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97. Entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário,

vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga que dava provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da base de cálculo os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, PAULO CESAR FARIA, foi lavrado, por Auditor — Fiscal da DRF/Goiânia - GO, o Auto de Infração de fls.916/927, cuja ciência se deu em 26/11/2008 (fl.1376) O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 5.336.044,16

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de **omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas nas Instituições financeiras listadas em anexo ao Auto de Infração, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**, conforme Demonstrativos integrantes do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 26 de dezembro de 2008, impugnação ao lançamento, 'As fls.932/956, mediante as alegações relatadas a seguir:

*Esclarece que, ao longo do ano fiscalizado, foram realizadas operações financeiras de troca de favores entre ele e algumas pessoas de seu relacionamento na região, que consistia no empréstimo de folhas de cheques do autuado, para que pudesse lastrear operação financeira, dando em garantia o referido cheque. Quando do vencimento da operação contratada, o cheque vai a compensação e o numerário para cobrir a operação é depositado pela pessoa beneficiária da folha do cheque ou por terceiros a sua ordem, via transferência bancária TED, ou depósito em conta corrente. Tais transações envolveram vários cheques, montam a R\$4.364.830,97 e foram realizadas com as empresas do grupo COTRIL e seus sócios, ou pessoa de sua ligação, tudo na base da confiança, da amizade, declarados e reconhecidos pelos favorecidos, conforme declarações prestadas por eles. (doc. 26/35)*

*A impugnação enumera todos os depósitos alegadamente decorrentes de transações envolvendo empréstimos de cheques para lastrear empréstimos a pessoas de seu relacionamento, relacionando-os As provas apresentadas, pretendendo justificar depósitos no montante de R\$4.364.830,37, conforme documentação enumerada de 01 a 18.*

*Lista, ainda depósitos cuja origem explica como decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade (doc.19), empréstimos oriundos de Conta Garantida (doc.20), devolução de empréstimo (doc.21), desconto de cheques de ter eiros (doc.22), receitas da atividade rural (doc.23 e 24) decorrentes de depósitos feitos, pelo frigorífico FRIBOI, e outros depósitos decorrentes da atividade rural.*

*Explica ter efetuado intensa movimentação bovina, compra e venda, para empreender confinamento bovino e, levando em conta os diversos boatos no meio agro pecuário, notadamente no que diz respeito a epidemias de febre amarela e outros, a carne sofreu restrições em alguns países, por conseqüência, houve uma queda nos preços internos, levando os empresários que trabalha com engorda de animal em confinamento ao prejuízo.*

*Por ter tido prejuízo no ano, entendeu que não era necessária a inclusão na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano base dois mil e quatro, dos dados do livro caixa, ou seja, a apresentação de receita e despesas, com isto não preencheu o anexo rural exigido, o que teria ensejado distorções, entre os valores efetivamente recebidos com os que foram declarados, aparentando omissão de receitas.*

*Assim, entende ter apresentado provas para justificar depósitos nos seguintes montantes:*

- 1. R\$4.364.830,37 referentes a cheques emprestados, de favor, relacionados nos documentos de nº 01 ao 18;*
- 2. receita da atividade rural R\$1.151.611,76 e R\$2.770.880,38 (documento nº 23);*
- 3. transferência bancária da mesma titularidade R\$80.000,00 (documento 19);*
- 4. devolução de empréstimos R\$13.052,68 (documento nº 21);*
- 5. liberação de empréstimos bancários R\$ 300.000,00 (documento 20);*
- 6. desconto de cheques R\$ 70.000,00 (documento 22)*

*A soma desses valores totaliza R\$8.750.375,19, e os respectivos depósitos estariam devidamente justificados e superariam o valor de R\$8.745.681,97 autuado pelo fiscal.*

*No ano base em questão, o contribuinte, realizou durante o ano, notadamente mais no segundo semestre, uma intensa movimentação bovina, compra e venda, para empreender o chamado confinamento bovino, que consiste no fechamento de uma determinada quantidade de animais com tratamento intensivo por um curto período, a fim de ganhar peso e vender o animal o mais rápido possível.*

*Justamente neste ano, levando em conta os diversos boatos no meio agro pecuário, notadamente no que diz respeito a epidemias de febre amarela e outros, a carne, uma commodity internacional, sofreram restrições em alguns países, por consequência, houve uma queda nos preços internos, levando aos empresários que trabalha com engorda de animal em confinamento ao prejuízo.*

*Alguns dos depósitos listados pelo autuante como falta de origem, seriam resultados da venda de bovinos a frigoríficos, com emissão de nota fiscal, com desconto de NPR, com créditos levados h. conta corrente bancária.*

*Por ter realizado prejuízo no ano, entendeu o impugnante, que não era necessária a inclusão na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano base dois mil e quatro, dos dados do livro caixa, ou seja, a apresentação de receita e despesas, com isto não preencheu o anexo rural exigido.*

*A falta da inclusão dos números, principalmente os da receita da atividade rural, na sua declaração ensejou distorções, entre os valores efetivamente recebidos e os que foram declarados, levando a crer uma omissão de receitas.*

*A documentação que deram origem ao livro caixa rural, elide também, valores lançados pelo autuante como omissão de*

Cumprе ressaltar que, em 27 de maio de 2009, foi proferido o Acórdão nº. 03-31.148 — 3 a Turma da DRJ/BSA, julgando procedente em parte o lançamento. Posteriormente, em 18/06/2009, o contribuinte apresenta requerimento a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiania, para que os autos fossem devolvidos . Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília para que fosse analisada a alegação de que o relator do acórdão acima mencionado teria deixado de apreciar provas apresentadas com a impugnação, o que constituiria lapso manifesto, possibilitando a correção do acórdão, nos termos do artigo 32, do Decreto nº 70.235/72.

A DRJ Brasília ao apreciar o lançamento neste segunda oportunidade, julgou-o procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*REVISÃO DE ACÓRDÃO*

*Materializadas inexistências materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão revisado, há que ser proferido novo acórdão.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A autoridade julgadora com base nos documentos apresentados, apresentou arrazoado onde conclui sua avaliação sobre os documentos apresentados:

*A) EMPRÉSTIMOS DE CHEQUES.*

*DOCUMENTO nº01*

*No dia 10/11/2003, foi emitido o cheque do impugnante nº 206045 do HSBC, no valor de R\$135.000,00 com vencimento para o dia 19/01/2004 (fl.972), que, juntamente com outro, serviu para lastrear a operação de descontos de cheques realizados junto ao Banco Rural- (fls.976/979).*

*No dia do vencimento, 19/01/2004, ao mesmo tempo em que o cheque era descontado, foram efetuados dois depósitos na conta do interessado, um de R\$132.000,00 e outro de R\$3.515,00, totalizando R\$135.515,00. Note-se que a CPMF calculada sobre o montante de R\$135.000,00, equivale a R\$513,00.*

*Assim, considero como justificados os créditos ocorridos na conta corrente do interessado totalizando R\$135.515,00.*

*DOCUMENTO 02-*

*No dia 10/11/2003, foi emitido cheque do HSBC, nº 203046 no valor de R\$135.000,00, com vencimento para 18/02/2004*

(fl.986), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos de crédito com o Banco Rural (fl.990), em nome da Cotril Agropecuária Ltda., com vencimento em 19/02/2004.

O cheque foi descontado em 18/02/2009, mesmo dia em que a Cotril e seu sócio, Henrique Pereira de Avila efetuaram duas TED's, uma de R\$50.000,00 e outra de R\$52.000,00, além de um depósito de R\$32.558,00 (fls.995 a 999), totalizando R\$134.558,00.

Considero que esses créditos estão justificados e serão excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

#### DOCUMENTO 03-

Cheque HSBC n° 260584, emitido em 13/01/2004, com vencimento para 31/05/2004, no valor de R\$373.000,00 (fls.1005/1006), no mesmo dia, 13/01/2004, foi efetuada operação de desconto de títulos na cooperativa CREDIGOIAS CARNE, em nome de Henrique Pereira de Avila, sócio da empresa Cotril Agropecuária Ltda. (fls./1008/1011).

No vencimento, em 31/05/2008, a empresa Cotril Agropecuária Ltda. emitiu um TED no valor de R\$373.000,00, diretamente para conta 3056-97, do HSBC. (fl .1014).

Considero que esse depósito está justificado, uma vez que toda a operação está documentada e há coincidência de datas e valores

DOCUMENTO 04 - Cheque do HSBC, no 307196, emitido em 27/02/2004, com vencimento para 30/06/2004, no valor de R\$ 410.400,00 (fls.1018/1019), que lastreou operação de desconto de títulos realizada no Banco Rural, em nome, de Thiago Marques de Avila (fl.doc.04-02), com o Sr. Henrique Pereira de Avila como avalista.

No dia 30/06/2008 ocorreu transferência bancária, creditada diretamente na conta 305697 do contribuinte no HSBC, no valor de R\$415.000,00, feita pela Cotril (fl.1026), montante que será estornado da base de cálculo do imposto de renda.

#### DOCUMENTO 05 -

Cheque HSBC no 348490, emitido em 02/03/2004 com vencimento para 10/07/2004, no valor de R\$ 410.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fl.1030), que lastreou operação de desconto realizado no CREDIGOIASCARNE, em nome de Cotril Agropecuária Ltda. (111033), com vencimento em 12/07/04, data em que o cheque foi descontado e efetuado o retorno via Transferência Bancária - TED -, no valor de R\$410.000,00, na conta do HSBC n° 305697, a partir da conta 16795-77, na agência 2486, do HSBC, cujo titular é a Cotril (fl.1040).

Desse modo, esse crédito na conta do interessado, no montante de R\$410.000,00, ocorrido em 12/07/04, deve ser estornado da base de cálculo do imposto de renda.

#### DOCUMENTO 06

Cheque do HSBC, n° 307194, emitido em 27/02/2004 com vencimento para 13/07/2004, no valor de R\$ 410.400,00, em favor de Marcos Pereira de Avila. (fl.1044), lastreou operação de desconto de títulos realizada com o Banco Rural (fls.1046/1048).

No dia 13/07/2004, houve Transferência Bancária — TED, no valor de R\$412.300,00 (fl.1051/1052), creditado na conta do contribuinte, nº 305697 no HSBC, sendo que a diferença de R\$ 1.900,00 refere-se, alegadamente, a acerto de CPMF.

Considero que o depósito no valor de R\$412.300,00, ocorrido em 13/07/04, está justificado, uma vez que as datas coincidem com os documentos apresentados e o valor é muito próximo, principalmente, levando-se em conta que a CPMF calculada sobre R\$410.400,00 é de R\$1.559,52.

#### DOCUMENTO 07 -

Cheque do HSBC, nº 364576, emitido em 23/04/2004, com vencimento para 20/08/2004, no valor de R\$80.000,00, em favor de Domingos Pereira de Avila Júnior, sócio da Cotril (fls.1058/1059), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos, no Banco do Brasil (fl.1061). Este cheque teria sido pago por meio de dois créditos em conta corrente do interessado nos dias 21/05/2004; R\$77.780,00 e 26/08/2004, no importe de R\$2.500,00.

Apesar do fato de a soma dos dois depósitos totalizar montante bem próximo do valor do cheque, não há explicações para justificar o pagamento de quase a totalidade do empréstimo três meses antes do vencimento, uma vez que o vencimento da operação ocorreria em 20/08/2004, e o depósito de R\$77.780,00, na conta do contribuinte, ocorreu em 21/05/2004.

Assim, esses depósitos não serão considerados justificados.

#### DOCUMENTO 08

Cheque HSBC, nº 377068, emitido em 03/06/2004 com vencimento para 20/09/2004, no valor de R\$500.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fls.1071/1072), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos realizada no Banco do Brasil, (fls.1075/1084).

O pagamento do cheque teria sido efetuado via transferências entre contas nos dias 20/09, no valor de R\$325.980,00 e 11/10 no valor de R\$50.000,00, além de depósito diretamente na conta a importância de R\$125.000,00, em 20/09/2004 (fls.1086/1090).

Considero que os valores depositados, e as datas dos depósitos estão coerentes com a operação alegada pela defesa, de maneira que os depósitos listados no parágrafo anterior serão considerados como justificados.

#### DOCUMENTO 09

Cheque do HSBC, no 3487809, emitido em 21/07/2004, com vencimento para 20/09/2004, no valor de R\$ 328.000,00, em favor de Lourival Gabriel de Oliveira, (fl.1094), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos realizada no Banco Rural (fls.1097/1100).

No dia do vencimento da operação, 20/09/2004, foi efetuado depósito na conta do interessado, no montante de R\$329.508,00, sendo que a diferença (R\$1.508,00) seria devido aos encargos de CPMF. O valor calculado para a CPMF, à alíquota de 0,38%

seria de R\$1.246,40.

*Considero que o depósito acima mencionado está justificado pelos documentos presentes nos autos, uma vez que há coincidência de datas e os valores são muito próximos, devendo se excluído da base de cálculo o montante de R\$329.508,00.*

#### *DOCUMENTOS 10 E 12*

*Cheque HSBC n° 387803, emitido em 07/06/2004 com vencimento para 30/09/2004, no valor de R\$164.000,00 em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fl.1108), utilizado para lastrear operação de desconto realizada no Banco flail (fl.1112). Cheque HSBC n° 387806, emitido em 29/06/2004 com vencimento para 20/09/2004, no valor de R\$ 148.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fl.1131), utilizado para lastrear operação modalidade conta garantida, com caução e custódia de cheque, realizada no Banco Bradesco. (fl.1134/1152).*

*Esses dois cheques totalizam R\$310.000,00 e teriam sido pagos pelo Grupo Cotril por meio dos depósitos na conta do contribuinte, nos valores de R\$300.000,00 e R\$11.000,00, ambos em 11/10/04. Devido a compatibilidade de datas e valores, bem como a identificação dos depositantes como sendo os beneficiários dos cheques emitidos pelo interessado, considero como justificados os depósitos acima listados.*

#### **DOCUMENTO 11**

*Cheque do Banco Rural, n° 88105, emitido em 22/07/2004 com vencimento para 30/08/2004, no valor de R\$150.627,00, em favor de Boi Vida Nutrição Ltda. (fl.1122), que teria sido pago por meio de transferências bancárias — TED - nos valores de R\$15.000,00 e R\$132.000,00, diretamente na conta 305697 do HSBC, respectivamente em 20 e 23 de Setembro (fls.1126/1127).*

*O crédito de R\$132.000,00 foi feito pela Cotril Motors Ltda., e— não está identificado quem teria efetuado o depósito de R\$15.000,00, não há como estabelecer vinculação entre os créditos efetuados na conta do sujeito passivo e o cheque emitido, nem a razão pela qual o cheque foi passado.*

*De modo que será mantido inalterado o lançamento nesse particular.*

#### *DOCUMENTO 12*

*Este item foi analisado conjuntamente com o item 10.*

#### *DOCUMENTO 13*

*Cheque do HSBC, n° 387807, emitido em 24/06/2004 com vencimento para 01/11/2004, no valor de R\$200.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fl.1158), utilizado para lastrear operação de descontos realizada no banco Rural, realizada em 24/06/200 (fl.1161).*

*No dia 03/11/2004, a Cotril Agropecuária efetuou transferência de R\$201.000,00 para a conta do interessado.*

*Considero como justificado o depósito de R\$201.000,00, em 03/11/04, uma vez que ha. compatibilidade de datas e valores com as provas apresentadas.*

#### *DOCUMENTOS 14 E 15*

*Cheques do HSBC n° 387815 e n° 387816, emitidos em 30/09/2004 com vencimento para 30/11/2004 nos valores de*

R\$47.000,00 e R\$192.000,00 em favor de Cotril Ltda. (fls.1169 e 1187), teriam gerado os depósitos de R\$200.000,00 em 29/11/2004 e R\$39.000,00 em 30/11/2004.

Estes cheques foram descontados em instituições financeiras em favor da Cotril, conforme documentos de fls.1172/1178 e 1191/1192, de maneira que, devido a coincidência de datas e valores, os depósitos de R\$200.000,00, em 29/11/04, e R\$39.000,00, em 30/11/04, serão considerados justificados e excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

#### **DOCUMENTO 16**

A defesa pretende justificar depósitos nos seguintes valores: R\$72.740,00, em 01/03/04, R\$30.000,00, em 06/09/04 e R\$44.766,97, em 16/12/04, sob o argumento de que decorreriam de uma operação de empréstimo de cheques para desconto no banco Bradesco, no valor de R\$ 148.000,00, sendo que o cheque foi emitido em 02/09/2004, com vencimento para 13/09/2004.

Apesar de os depósitos totalizarem (R\$147.506,97) valor próximo ao do cheque emitido, R\$148.000,00, não há explicações para o fato de a Cotril, empresa com dificuldades financeiras que a teriam levado a pedir cheques emprestados ao sujeito passivo, ter efetuado pagamentos antecipados ao interessado, fato que descaracteriza a necessidade de efetuar a operação alegada.

Assim, os depósitos listados nesse tópico não serão considerados justificados, mantendo-se o lançamento inalterado nesse particular.

#### **DOCUMENTO 17**

A defesa pretende justificar os créditos listados a seguir sob o argumento de que se refeririam a empréstimos feitos pelo grupo Cotril a ele, sendo que ao final, teria sido feito encontro de contas no qual o interessado teria emitido um cheque no valor de R\$410.000,00, do Cheque HSBC, conta nº 387810, emitido em 02/08/2004 com vencimento para 10/12/2004, em favor de Cotril Agropecuária Ltda, utilizado para lastrear operação de descontos. (fls.1224/1256).

Os depósitos a serem justificados teriam ocorrido nas seguintes datas e valores: 05/01-R\$13.600,00; 12/01 — R\$50.000,00; 30/01-R\$31.000,00; 30/01 — R\$25.000,00; 30/01 — R\$14.000,00; 03/03- R\$50.000,00; 10/03- R\$10.862,00; 17/03- R\$50.000,00; 23/03- R\$130.000,00; 03/09- R\$20.000,00; 07/12- R\$1.842,00; 10/12- R\$17.755,00.

Não há como acatar os argumentos do interessado, uma vez que não é possível estabelecer vinculação entre os depósitos listados e o cheque emprestado.

#### **DOCUMENTO 18**

Cheque HSBC 0 455455, no valor de R\$149.412,05, emitido em 02/09/2004, emprestado ao amigo, Domingos Pereira de Avila Júnior, sócio da Cotril, com recursos oriundos de título descontada operação rural. (fls.1258/1269).

*0 empréstimo teria sido pago por meio dos seguintes depósitos nas contas do sujeito passivo: 20/08/2004-R\$7.424,00; 04/10/2004-R\$58.000,00; 20/12/2004- R\$48.700,00; 04/01/2005-R\$37.000,00.*

*Não há como estabelecer conexão entre o alegado empréstimo feito ao amigo e os depósitos efetuados nas contas do contribuinte, mesmo porque um dos depósitos listados foi feito antes mesmo da data em que o interessado emitiu o cheque.*

**B) TED DE MESMA TITULARIDADE**

**DOCUMENTO 19**

*Deve ser excluído o crédito referente à transferência entre contas do próprio contribuinte, ocorrido em 27/05/04, no montante de R\$80.000,00, uma vez que teve como origem a conta nº 88-000051-0, da agência 0091, do Banco Rural, para a conta 4 70- 0305697, no banco HSBC, ambas do contribuinte em conjunto com sua esposa (fls.1275/1276).*

*Esse depósito será excluído da base de cálculo do imposto de renda.*

**C) EMPRÉSTIMO CONTA GARANTIDA**

**DOCUMENTO 20**

*Está perfeitamente demonstrado nos autos que o crédito de R\$300.000,00, ocorrido em 12/07/04, decorre de empréstimo efetuado pelo Banco Rural pela modalidade Conta — Garantida, conforme declaração do banco As fls.1281, devendo ser excluído da base de cálculo do imposto de renda.*

**D) DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO**

**DOCUMENTO 21**

*A declaração apresentada pela defesa, emitida pelo Sr. José Fernando de Barros é insuficiente para comprovar a operação de mútuo alegada, cujo pagamento teria ocasionado o depósito de R\$13.052,68, em 02/06/04, que será mantido como tributável.*

**E) DESCONTO DE CHEQUE DE TERCEIROS.**

**DOCUMENTO 22**

*A defesa afirma que o depósito de R\$70.000,00, ocorrido em 30/04/04, decorre de empréstimo de cheque emitido por Henrique Pereira de Avila (fl.1299). Realmente, está comprovado que o interessado utilizou o mencionado cheque para lastrear operação de desconto de título com o Banco HSBC (fls.1291/1298), e o depósito do cheque na conta do interessado faz parte da operação, entretanto, não está clara a motivação pela qual o cheque chegou As mãos do contribuinte.*

- *Não há provas de que se trata de mútuo ou de que o contribuinte tenha ressarcido o emitente do cheque.*

*Assim, o lançamento referente ao depósito do cheque na conta do interessado deve ser mantido inalterado nesse particular, uma vez que não está justificado o motivo pelo qual o cheque foi repassado ao interessado.*

**F1) RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL**

**DOCUMENTO 23**

*O interessado apresenta provas de que vários depósitos considerados como tributáveis em suas contas correntes, totalizando R\$1.153.424,61, foram efetuados pelo frigorífico FRIBOI, conforme documentos de fls.1302/1320, além disso, apresenta documentos demonstrando ter efetuado vendas de gado a esta empresa, no importe de R\$1.151.611,76, conforme notas fiscais apresentadas com a impugnação. Estes depósitos, listados a seguir, serão considerados como justificados e excluídos da base de cálculo do imposto de renda: 17/02-R\$200.000,00; 20/08- R\$72.880,00; 30/09-R\$164.000,00; 09/12-R\$207.356,51; 09/12-R\$70.608,49; 09/12-R\$70.608,49; 09/12-R\$116.167,94; 16/12-R\$50.233,03 e 23/12-R\$8.601,64, na conta corrente ,1970-03056-97, no HSBC.*

*Também devem ser excluídos os depósitos feitos pelo FRIBOI, em 02/09/04, no SICCOB — Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, nos montantes de R\$172.030,00 e R\$91.547,00.*

*Todos esses depósitos, relacionados a venda de gado ao FRIBOI, montam a R\$1.153.424,61, valor que será excluído da base de cálculo do imposto de renda.*

*F2) DESCONTOS DE NPR.*

#### *DOCUMENTO 24*

*O interessado comprova a realização de várias operações de crédito bancário realizadas com o Banco Rural, que justificam depósitos ocorridos na conta corrente mantida neste banco, levados a tributação como não justificados (fl.914). fl.1323, o interessado apresenta cópia de Cédula de Crédito Rural, no valor de R\$409.514,57, assinada em 26/07/2004, tendo como suporte as notas fiscais de entrada do Friboi, no 6062 e 6063, nos valores de R\$290.409,45 e R\$119.105,12 (fls.1325 e 1326), totalizando R\$409.514,57.*

*Nesse mesmo dia (26/07/2004), houve depósito na conta do contribuinte no importe de R\$401.935,66 (fl.161), sob a rubrica "LIQ. DESCONTO", tributado pela fiscalização como ocorrido em 26/08/2004. A diferença entre o valor da Cédula de Crédito Bancário e o montante depositado se deve a juros previstos no contrato.*

*Desse modo, será excluído da base de cálculo o montante de R\$401.935,66, tributado em 26/08/2004.*

*As notas fiscais de entrada número 7104 e 7105, totalizando R\$219.736,57 (fls.1327 e 1328), serviram de suporte a duas Cédulas de Crédito, nos montantes de R\$19.736,57, emitida em 23/09/04 (fl.1330) e R\$200.000,00, emitida em 20/09/04 (fl.1333).*

*Estes documentos justificam os depósitos nos valores de R\$195.263,48, em 20/09/04 e R\$19.736,57, em 22/10/04.*

*As notas fiscais de entrada do Friboi, de números 6789 e 6790 (fls.1340/1341), emitidas em 01/09/04, totalizando R\$337.078,63, lastrearam Cédula de Crédito Bancário no mesmo valor, emitida em 02/09/2004, com vencimento em 01/10/04, e o conjunto probatório justifica o depósito da*

*importância de R\$337.078,63, ocorrido em 01/10/04 levado a tributação pela fiscalização (fl.914).*

*As notas fiscais de entrada de números 7306 e 7307, emitidas em 05/10/2004 (fls.1344/1345), totalizando R\$74.889,67, serviram de garantia para Cédula de Crédito, emitida em 11/10/2004, no mesmo valor, que teria ocasionado de R\$73.499,20, na mesma data. As notas fiscais de entrada de números 7840, 7841, 7854, 7855 e 871, totalizando R\$374.559,55, emitidas nos dias três, quatro e cinco de novembro, lastrearam operação de crédito que justificam depósito ocorrido em 16/11/04, no valor de R\$369.333,68.*

*A nota fiscal de entrada nº 7960, emitida em 1 OR 1/2004 (fl.1354), lastreou Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$300.000,00 (fl.1352), emitida em 10/11/2004, que justifica depósito no valor de R\$293.338,75, no mesmo dia (fl.914).*

*A defesa apresenta (fl.577), cópia de Cédula de Desconto Bancário, emitida em 08/11/2004, no valor de R\$1.010.000,00 (fl.577), que justifica depósito ocorrido em 08/11/2004, no valor de R\$987.573,79, sob a rubrica "LIQ COBRANÇA".*

*Também está comprovado que o crédito de R\$62.911,85, ocorrido na conta 95-017132-8, da agência 0091, do Banco Rural, decorre de operação de crédito lastreada em direito do contribuinte a receber do Friboi (documento de fl.533), de maneira que este valor também sera excluído da base de cálculo do imposto de renda.*

*De acordo com a documentação apresentada, a autoridade julgadora considerou como justificados créditos no montante de R\$2.740.671,61, uma vez que os respectivos depósitos tiveram origem em descontos de NPR.*

***Desse modo, considero como justificados depósitos que totalizam R\$7.735.957,22, que serão excluídos da base de cálculo do imposto de renda.***

**Tendo em vista o montante exonerado, a autoridade julgadora recorre de ofício ao CARF.**

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou em 14/10/2009, o Recurso Voluntário, de fls. 1507/1522, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, trazendo novos documentos aos autos, agora para justificar o elementos que ficaram ainda pendentes de apreciação. Destaquem-se os seguintes pontos:

- Apesar de apresentar provas materiais das transações enumeradas na impugnação pelos números 07, 11, 16, e 17, lançamentos estes de mesma origem das transações excluídas pela mesma Turma do DRJ/BSB, estas transações não foram entendidas como justificadas, fato que motivou nos a este recurso voluntário, onde re - ratifico de forma didática, explicitando os lançamentos relacionados a esses documentos, possibilitando que se reexamine a questão.

Em fevereiro de 2012, esta turma decidiu sobrestar o processo pelo fato de ter sido utilizado RMFs.

Em abril de 2013, o recorrente apresenta documento onde indica que não questiona o quebra do sigilo bancário, pede apenas que o processo seja julgado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário.

Da análise do processo ficaram mantidos pela DRJ os seguintes depósitos:

Doc na Impugnação	Data	Valor
Doc 7	21/05/2004	77.780,00
	26/08/2004	2.500,00
Doc 11	23/09/2004	132.000,00
	20/09/2004	15.000,00
Doc 16	01/03/2004	72.740,00
	06/09/2004	30.000,00
	16/12/2004	44.766,00
Doc 17	05/01/2004	13.600,00
	12/01/2004	50.000,00
	30/01/2004	31.000,00
	30/01/2004	25.000,00
	10/03/2004	10.862,00
	17/03/2004	50.000,00
	23/03/2004	130.000,00
	03/09/2004	20.000,00
	07/12/2004	1.842,00
10/12/2004	17.755,00	
Doc 18	20/08/2004	7.424,00
	04/10/2004	58.000,00
	20/12/2004	48.700,00
Doc 21	02/06/2004	13.052,68
Doc 22	30/04/2004	70.000,00
Depósitos Mantidos DRJ		<b>922.021,68</b>
Outros valores listados mantidos		87.703,07
Depósitos Excluídos DRJ (Sujeito a F		7.735.957,22
<b>Depósitos do Lançamento</b>		<b>8.745.681,97</b>

A DRJ em seu julgamento exclui do lançamento diversos depósitos com base na documentação acostada a impugnação.

Registre-se que no processo não há discussão de matérias de direito, apenas de fatos. Com as provas apresentadas e alegações propostas, o recorrente almeja justificar todos os seus depósitos bancários.

**QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO**

No recurso de ofício, tendo em vista que o arrazoado da DRJ é uma verossímil leitura das provas apresentadas, acompanho as razões da mesma que a seguir reproduzo.

Entre as razões apontadas para aceitar o depósitos, reproduzo as mesmas a

seguir:

*A) EMPRÉSTIMOS DE CHEQUES.**DOCUMENTO nº01*

*No dia 10/11/2003, foi emitido o cheque do impugnante nº 206045 do HSBC, no valor de R\$135.000,00 com vencimento para o dia 19/01/2004 (fl.972), que, juntamente com outro, serviu para lastrear a operação de descontos de cheques realizados junto ao Banco Rural- (fls.976/979).*

*No dia do vencimento, 19/01/2004, ao mesmo tempo em que o cheque era descontado, foram efetuados dois depósitos na conta do interessado, um de R\$132.000,00 e outro de R\$3.515,00, totalizando R\$135.515,00. Note-se que a CPMF calculada sobre o montante de R\$135.000,00, equivale a R\$513,00.*

*Assim, considero como justificados os créditos ocorridos na conta corrente do interessado totalizando R\$135.515,00.*

*DOCUMENTO 02-*

*No dia 10/11/2003, foi emitido cheque do HSBC, nº 203046 no valor de R\$135.000,00, com vencimento para 18/02/2004 (fl.986), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos de crédito com o Banco Rural (fl.990), em nome da Cotril Agropecuária Ltda., com vencimento em 19/02/2004.*

*O cheque foi descontado em 18/02/2009, mesmo dia em que a Cotril e seu sócio, Henrique Pereira de Avila efetuaram duas TED's, uma de R\$50.000,00 e outra de R\$52.000,00, além de um depósito de R\$32.558,00 (fls.995 a 999), totalizando R\$134.558,00.*

*Considero que esses créditos estão justificados e serão excluídos da base de cálculo do imposto de renda.*

*DOCUMENTO 03-*

*Cheque HSBC nº 260584, emitido em 13/01/2004, com vencimento para 31/05/2004, no valor de R\$373.000,00 (fls.1005/1006), no mesmo dia, 13/01/2004, foi efetuada operação de desconto de títulos na cooperativa CREDIGOIAS CARNE, em nome de Henrique Pereira de Avila, sócio da empresa Cotril Agropecuária Ltda. (fls./1008/1011).*

*No vencimento, em 31/05/2008, a empresa Cotril Agropecuária Ltda. emitiu um TED no valor de R\$373.000,00, diretamente para conta 3056-97, do HSBC. (fl.1014).*

*Considero que esse depósito está justificado, uma vez que toda a operação está documentada e há coincidência de datas e valores*

*DOCUMENTO 04 - Cheque do HSBC, no 307196, emitido em 27/02/2004, com vencimento para 30/06/2004, no valor de R\$ 410.400,00 (fls.1018/1019), que lastreou operação de desconto de títulos realizada no Banco Rural, em nome, de Thiago Marques de Avila (fl.doc.04-02), com o Sr. Henrique Pereira de Avila como avalista.*

*No dia 30/06/2008 ocorreu transferência bancária, creditada diretamente na conta 305697 do contribuinte no HSBC, no valor de R\$415.000,00, feita pela Cotril (fl.1026), montante que será estornado da base de cálculo do imposto de renda.*

*DOCUMENTO 05 -*

*Cheque HSBC no 348490, emitido em 02/03/2004 com vencimento para 10/07/2004, no valor de R\$ 410.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fl.1030), que lastreou operação de desconto realizado no CREDIGOIASCARNE, em nome de Cotril Agropecuária Ltda. (111033), com vencimento em 12/07/04, data em que o cheque foi descontado e efetuado o retorno via Transferência Bancária - TED -, no valor de R\$410.000,00, na conta do HSBC nº 305697, a partir da conta 16795-77, na agência 2486, do HSBC, cujo titular é a Cotril (fl.1040).*

*Desse modo, esse crédito na conta do interessado, no montante de R\$410.000,00, ocorrido em 12/07/04, deve ser estornado da base de cálculo do imposto de renda.*

#### DOCUMENTO 06

*Cheque do HSBC, nº 307194, emitido em 27/02/2004 com vencimento para 13/07/2004, no valor de R\$ 410.400,00, em favor de Marcos Pereira de Avila. (fl.1044), lastreou operação de desconto de títulos realizada com o Banco Rural (fls.1046/1048).*

*No dia 13/07/2004, houve Transferência Bancária — TED, no valor de R\$412.300,00 (fl.1051/1052), creditado na conta do contribuinte, nº 305697 no HSBC, sendo que a diferença de R\$ 1.900,00 refere-se, alegadamente, a acerto de CPMF.*

*Considero que o depósito no valor de R\$412.300,00, ocorrido em 13/07/04, está justificado, uma vez que as datas coincidem com os documentos apresentados e o valor é muito próximo, principalmente, levando-se em conta que a CPMF calculada sobre R\$410.400,00 é de R\$1.559,52.*

#### DOCUMENTO 08

*Cheque HSBC, nº 377068, emitido em 03/06/2004 com vencimento para 20/09/2004, no valor de R\$500.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fls.1071/1072), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos realizada no Banco do Brasil, (fls.1075/1084).*

*O pagamento do cheque teria sido efetuado via transferências entre contas nos dias 20/09, no valor de R\$325.980,00 e 11/10 no valor de R\$50.000,00, além de depósito diretamente na conta a importância de R\$125.000,00, em 20/09/2004 (fls.1086/1090).*

*Considero que os valores depositados, e as datas dos depósitos estão coerentes com a operação alegada pela defesa, de maneira que os depósitos listados no parágrafo anterior serão considerados como justificados.*

#### DOCUMENTO 09

*Cheque do HSBC, no 3487809, emitido em 21/07/2004, com vencimento para 20/09/2004, no valor de R\$ 328.000,00, em favor de Lourival Gabriel de Oliveira, (fl.1094), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos realizada no Banco Rural (fls.1097/1100).*

*No dia do vencimento da operação, 20/09/2004, foi efetuado depósito na conta do interessado, no montante de R\$329.508,00,*

*sendo que a diferença (R\$1.508,00) seria devido aos encargos de CPMF. O valor calculado para a CPMF, à alíquota de 0,38% seria de R\$1.246,40.*

*Considero que o depósito acima mencionado está justificado pelos documentos presentes nos autos, uma vez que há coincidência de datas e os valores são muito próximos, devendo se excluído da base de cálculo o montante de R\$329.508,00.*

#### **DOCUMENTOS 10 E 12**

*Cheque HSBC nº 387803, emitido em 07/06/2004 com vencimento para 30/09/2004, no valor de R\$164.000,00 em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fl.1108), utilizado para lastrear operação de desconto realizada no Banco flail (fl.1112). Cheque HSBC nº 387806, emitido em 29/06/2004 com vencimento para 20/09/2004, no valor de R\$ 148.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fl.1131), utilizado para lastrear operação modalidade conta garantida, com caução e custódia de cheque, realizada no Banco Bradesco. (fl.1134/1152).*

*Esses dois cheques totalizam R\$310.000,00 e teriam sido pagos pelo Grupo Cotril por meio dos depósitos na conta do contribuinte, nos valores de R\$300.000,00 e R\$11.000,00, ambos em 11/10/04. Devido a compatibilidade de datas e valores, bem como a identificação dos depositantes como sendo os beneficiários dos cheques emitidos pelo interessado, considero como justificados os depósitos acima listados.*

#### **DOCUMENTO 12**

*Este item foi analisado conjuntamente com o item 10.*

#### **DOCUMENTO 13**

*Cheque do HSBC, nº 387807, emitido em 24/06/2004 com vencimento para 01/11/2004, no valor de R\$200.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (11.1158), utilizado para lastrear operação de descontos realizada no banco Rural, realizada em 24/06/200 (fl.1161).*

*No dia 03/11/2004, a Cotril Agropecuária efetuou transferência de R\$201.000,00 para a conta do interessado.*

*Considero como justificado o depósito de R\$201.000,00, em 03/11/04, uma vez que ha. compatibilidade de datas e valores com as provas apresentadas.*

#### **DOCUMENTOS 14 E 15**

*Cheques do HSBC nº 387815 e nº 387816, emitidos em 30/09/2004 com vencimento para 30/11/2004 nos valores de R\$47.000,00 e R\$192.000,00 em favor de Cotril Ltda. (fls.1169 e 1187), teriam gerado os depósitos de R\$200.000,00 em 29/11/2004 e R\$39.000,00 em 30/11/2004.*

*Estes cheques foram descontados em instituições financeiras em favor da Cotril, conforme documentos de fls.1172/1178 e 1191/1192, de maneira que, devido A. coincidência de datas e valores, os depósitos de R\$200.000,00, em 29/11/04, e R\$39.000,00, em 30/11/04, serão considerados justificados e excluídos da base de cálculo do imposto de renda.*

#### **B) TED DE MESMA TITULARIDADE**

#### **DOCUMENTO 19**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2013 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 30/08/2013

3 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 18/09/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 24/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Deve ser excluído o crédito referente à transferência entre contas do próprio contribuinte, ocorrido em 27/05/04, no montante de R\$80.000,00, uma vez que teve como origem a conta nº 88-000051-0, da agência 0091, do Banco Rural, para a conta 4 70- 0305697, no banco HSBC, ambas do contribuinte em conjunto com sua esposa (fls.1275/1276).*

*Esse depósito será excluído da base de cálculo do imposto de renda.*

#### C) EMPRÉSTIMO CONTA GARANTIDA

##### DOCUMENTO 20

*Está perfeitamente demonstrado nos autos que o crédito de R\$300.000,00, ocorrido em 12/07/04, decorre de empréstimo efetuado pelo Banco Rural pela modalidade Conta — Garantida, conforme declaração do banco As fls.1281, devendo ser excluído da base de cálculo do imposto de renda.*

#### F1) RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL

##### DOCUMENTO 23

*O interessado apresenta provas de que vários depósitos considerados como tributáveis em suas contas correntes, totalizando R\$1.153.424,61, foram efetuados pelo frigorífico FRIBOI, conforme documentos de fls.1302/1320, além disso, apresenta documentos demonstrando ter efetuado vendas de gado a esta empresa, no importe de R\$1.151.611,76, conforme notas fiscais apresentadas com a impugnação. Estes depósitos, listados a seguir, serão considerados como justificados e excluídos da base de cálculo do imposto de renda: 17/02-R\$200.000,00; 20/08- R\$72.880,00; 30/09-R\$164.000,00; 09/12-R\$207.356,51; 09/12-R\$70.608,49; 09/12-R\$70.608,49; 09/12-R\$116.167,94; 16/12-R\$50.233,03 e 23/12-R\$8.601,64, na conta corrente, 1970-03056-97, no HSBC.*

*Também devem ser excluídos os depósitos feitos pelo FRIBOI, em 02/09/04, no SICCOB — Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, nos montantes de R\$172.030,00 e R\$91.547,00.*

*Todos esses depósitos, relacionados a venda de gado ao FRIBOI, montam a R\$1.153.424,61, valor que será excluído da base de cálculo do imposto de renda.*

#### F2) DESCONTOS DE NPR.

##### DOCUMENTO 24

*O interessado comprova a realização de várias operações de crédito bancário realizadas com o Banco Rural, que justificam depósitos ocorridos na conta corrente mantida neste banco, levados a tributação como não justificados (fl.914). fl.1323, o interessado apresenta cópia de Cédula de Crédito Rural, no valor de R\$409.514,57, assinada em 26/07/2004, tendo como suporte as notas fiscais de entrada do Friboi, no 6062 e 6063, nos valores de R\$290.409,45 e R\$119.105,12 (fls.1325 e 1326), totalizando R\$409.514,57.*

*Nesse mesmo dia (26/07/2004), houve depósito na conta do contribuinte no importe de R\$401.935,66 (fl.161), sob a rubrica*

"LIQ. DESCONTO", tributado pela fiscalização como ocorrido em 26/08/2004. A diferença entre o valor da Cédula de Crédito Bancário e o montante depositado se deve a juros previstos no contrato.

Desse modo, será excluído da base de cálculo o montante de R\$401.935,66, tributado em 26/08/2004.

As notas fiscais de entrada número 7104 e 7105, totalizando R\$219.736,57 (fls.1327 e 1328), serviram de suporte a duas Cédulas de Crédito, nos montantes de R\$19.736,57, emitida em 23/09/04 (fl.1330) e R\$200.000,00, emitida em 20/09/04 (fl.1333).

Estes documentos justificam os depósitos nos valores de R\$195.263,48, em 20/09/04 e R\$19.736,57, em 22/10/04.

As notas fiscais de entrada do Friboi, de números 6789 e 6790 (fls.1340/1341), emitidas em 01/09/04, totalizando R\$337.078,63, lastrearam Cédula de Crédito Bancário no mesmo valor, emitida em 02/09/2004, com vencimento em 01/10/04, e o conjunto probatório justifica o depósito da importância de R\$337.078,63, ocorrido em 01/10/04 levado a tributação pela fiscalização (fl.914).

As notas fiscais de entrada de números 7306 e 7307, emitidas em 05/10/2004 (fls.1344/1345), totalizando R\$74.889,67, serviram de garantia para Cédula de Crédito, emitida em 11/10/2004, no mesmo valor, que teria ocasionado de R\$73.499,20, na mesma data. As notas fiscais de entrada de números 7840, 7841, 7854, 7855 e 871, totalizando R\$374.559,55, emitidas nos dias três, quatro e cinco de novembro, lastrearam operação de crédito que justificam depósito ocorrido em 16/11/04, no valor de R\$369.333,68.

A nota fiscal de entrada nº 7960, emitida em 1 OR 1/2004 (fl.1354), lastreou Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$300.000,00 (fl.1352), emitida em 10/11/2004, que justifica depósito no valor de R\$293.338,75, no mesmo dia (fl.914).

A defesa apresenta (fl.577), cópia de Cédula de Desconto Bancário, emitida em 08/11/2004, no valor de R\$1.010.000,00 (fl.577), que justifica depósito ocorrido em 08/11/2004, no valor de R\$987.573,79, sob a rubrica "LIQ COBRANÇA".

Também está comprovado que o crédito de R\$62.911,85, ocorrido na conta 95-017132-8, da agência 0091, do Banco Rural, decorre de operação de crédito lastreada em direito do contribuinte a receber do Friboi (documento de fl.533), de maneira que este valor também sera excluído da base de cálculo do imposto de renda.

De acordo com a documentação apresentada, a autoridade julgadora considerou como justificados créditos no montante de R\$2.740.671,61, uma vez que os respectivos depósitos tiveram origem em descontos de NPR.

Com todas as provas trazidas aos autos, bem como elaborada fundamentação da autoridade de primeira instância, outra não pode ser a conclusão senão a de que o interessado teria esses depósitos bancário que transitaram por suas contas correntes como decorrente de suas praticas profissionais e com amigos.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

## QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

No que toca ao recurso voluntário o recorrente traz novos argumentos que não aqueles que foram rejeitados pela autoridade recorrida. Cabe recordar que a autoridade recorrida não acolheu várias justificativas pela ausências de provas dos fatos narrados;

### **DOCUMENTO 07 -**

*Cheque do HSBC, nº 364576, emitido em 23/04/2004, com vencimento para 20/08/2004, no valor de R\$80.000,00, em favor de Domingos Pereira de Avila Júnior, sócio da Cotril (fls.1058/1059), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos, no Banco do Brasil (fl.1061). Este cheque teria sido pago por meio de dois créditos em conta corrente do interessado nos dias 21/05/2004; R\$77.780,00 e 26/08/2004, no importe de R\$2.500,00.*

*Apesar do fato de a soma dos dois depósitos totalizar montante bem próximo do valor do cheque, não há explicações para justificar o pagamento de quase a totalidade do empréstimo três meses antes do vencimento, uma vez que o vencimento da operação ocorreria em 20/08/2004, e o depósito de R\$77.780,00, na conta do contribuinte, ocorreu em 21/05/2004.*

*Assim, esses depósitos não serão considerados justificados.*

### **DOCUMENTO 11**

*Cheque do Banco Rural, nº 88105, emitido em 22/07/2004 com vencimento para 30/08/2004, no valor de R\$150.627,00, em favor de Boi Vida Nutrição Ltda. (fl.1122), que teria sido pago por meio de transferências bancárias — TED - nos valores de R\$15.000,00 e R\$132.000,00, diretamente na conta 305697 do HSBC, respectivamente em 20 e 23 de Setembro (fls.1126/1127).*

*O crédito de R\$132.000,00 foi feito pela Cotril Motors Ltda., e— não está identificado quem teria efetuado o depósito de R\$15.000,00, não há como estabelecer vinculação entre os créditos efetuados na conta do sujeito passivo e o cheque emitido, nem a razão pela qual o cheque foi passado.*

*De modo que será mantido inalterado o lançamento nesse particular.*

### **DOCUMENTO 16**

*A defesa pretende justificar depósitos nos seguintes valores: R\$72.740,00, em 01/03/04, R\$30.000,00, em 06/09/04 e R\$44.766,97, em 16/12/04, sob o argumento de que decorreriam de uma operação de empréstimo de cheques para desconto no banco Bradesco, no valor de R\$ 148.000,00, sendo que o cheque foi emitido em 02/09/2004, com vencimento para 13/09/2004.*

*Apesar de os depósitos totalizarem (R\$147.506,97) valor próximo ao do cheque emitido, R\$148.000,00, não há explicações para o fato de a Cotril, empresa com dificuldades financeiras que a teriam levado a pedir cheques emprestados ao sujeito passivo, ter efetuado pagamentos antecipados ao interessado, fato que descaracteriza a necessidade de efetuar a operação alegada.*

*Assim, os depósitos listados nesse tópico não serão considerados justificados, mantendo-se o lançamento inalterado nesse particular.*

#### **DOCUMENTO 17**

*A defesa pretende justificar os créditos listados a seguir sob o argumento de que se refeririam a empréstimos feitos pelo grupo Cotril a ele, sendo que ao final, teria sido feito encontro de contas no qual o interessado teria emitido um cheque no valor de R\$410.000,00, do Cheque HSBC, conta nº 387810, emitido em 02/08/2004 com vencimento para 10/12/2004, em favor de Cotril Agropecuária Ltda, utilizado para lastrear operação de descontos. (fls.1224/1256).*

*Os depósitos a serem justificados teriam ocorrido nas seguintes datas e valores: 05/01-R\$13.600,00; 12/01 — R\$50.000,00; 30/01-R\$31.000,00; 30/01 — R\$25.000,00; 30/01 — R\$14.000,00; 03/03- R\$50.000,00; 10/03- R\$10.862,00; 17/03- R\$50.000,00; 23/03- R\$130.000,00; 03/09- R\$20.000,00; 07/12- R\$1.842,00; 10/12- R\$17.755,00.*

*Não há como acatar os argumentos do interessado, uma vez que não é possível estabelecer vinculação entre os depósitos listados e o cheque emprestado.*

#### **DOCUMENTO 18**

*Cheque HSBC 0 455455, no valor de R\$149.412,05, emitido em 02/09/2004, emprestado ao amigo, Domingos Pereira de Avila Júnior, sócio da Cotril, com recursos oriundos de título descontada operação rural. (fls.1258/1269).*

*0 empréstimo teria sido pago por meio dos seguintes depósitos nas contas do sujeito passivo: 20/08/2004-R\$7.424,00; 04/10/2004-R\$58.000,00; 20/12/2004- R\$48.700,00; 04/01/2005-R\$37.000,00.*

*Não há como estabelecer conexão entre o alegado empréstimo feito ao amigo e os depósitos efetuados nas contas do contribuinte, mesmo porque um dos depósitos listados foi feito antes mesmo da data em que o interessado emitiu o cheque.*

#### **D) DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO**

#### **DOCUMENTO 21**

*A declaração apresentada pela defesa, emitida pelo Sr. José Fernando de Barros é insuficiente para comprovar a operação de mútuo alegada, cujo pagamento teria ocasionado o depósito de R\$13.052,68, em 02/06/04, que será mantido como tributável.*

#### **E) DESCONTO DE CHEQUE DE TERCEIROS.**

#### **DOCUMENTO 22**

*A defesa afirma que o depósito de R\$70.000,00, ocorrido em 30/04/04, decorre de empréstimo de cheque emitido por Henrique Pereira de Avila (fl.1299). Realmente, está comprovado que o interessado utilizou o mencionado cheque para lastrear operação de desconto de título com o Banco HSBC (fls.1291/1298), e o depósito do cheque na conta do interessado faz parte da operação, entretanto, não está clara a motivação pela qual o cheque chegou As mãos do contribuinte.*

- Não há provas de que se trata de mútuo ou de que o contribuinte tenha ressarcido o emitente do cheque.

Assim, o lançamento referente ao depósito do cheque na conta do interessado deve ser mantido inalterado nesse particular, uma vez que não está justificado o motivo pelo qual o cheque foi repassado ao interessado.

Segundo nota-se, entre as motivações fundamentais da autoridade recorrida, não estariam comprovados nos termos da documentação da impugnação os depósitos, fundamentalmente pelo **fato de não retratarem em toda sua extensão os fatos narrados, ou a documentação não foi suficiente para autoridade recorrida acolher os argumentos.**

Com o seu recurso o recorrente, revisa cuidadosamente parte dos depósitos que não foram aceitos como comprovados, elucidando as sua explicação com o respaldo em argumentos identificados em torno de 5 documentos que passamos agora a revisar.

**Do DOCUMENTO no 01 do RV**, ex documento 07, 11 e 16 da impugnação  
COMPROVANTE DOS VALORES DEPOSITADOS

20/08 - R\$ 7.424,00

26/08 - R\$ 2.500,00

Total depósitos em agosto: R\$ 9.924,00

03/09 — R\$ 20.000,00

06/09 - R\$ 30.000,00

20/09 - R\$ 15.000,00

23/09 — R\$ 132.000,00

Total depósitos em setembro: R\$ 197.000,00

04/10/2004 - 58.000,00

Total depósitos em outubro: R\$ 58.000,00

07/12— 1.842,00

10/12- 17.755,00

16/12- 44.766,97

20/12- 48.700,00

Total depósitos em dezembro: R\$ 113.063,97

Total dos créditos em agosto, setembro, outubro e dezembro R\$ 377.987,97

Total três cheques cedidos em agosto, setembro, dezembro R\$ 378.627,00

Segundo explicações do recorrente, a seguir reproduzidas os referidos depósitos seriam justificados nos seguintes termos extraídos do Recurso Voluntário:

*Diferença créditos x cheques cedidos R\$ 639,03 (-) - compatível*

1) *Cheque cedido HSBC nº 364576, emitido em 23/04/2004 com vencimento para 20/08/2004 no valor de R\$ 80.000,00 em favor de Domingos Pereira de Avila Jr. (doc. 01-01);*

2) *Operação de desconto realizado no Banco do Brasil, tendo como beneficiário o favorecido. (doe. 01-02);*

3) *Cheque cedido Banco Rural nº 88105, emitido em 22/07/2004 com vencimento para 30/08/2004 no valor de R\$ 150.627,00 em favor de Boi Vida Nutrição Ltda. (doc. 01-03);*

4) *Operação de desconto realizado no Banco Rural, tendo como beneficiária a empresa favorecida. (doc. 01-04);*

5) *Cheque cedido HSBC nº 387814, emitido em 02/09/2004 com vencimento para 20/12/2004 no valor de R\$ 148.000,00 em favor da Cotril Agropecuária Ltda. (doc. 01-05);*

6) *Operação modalidade conta garantida no Bradesco S.A, de responsabilidade da favorecida, onde foi utilizado o cheque cedido como caução e ou garantia. (doc. 01-06);*

*Conforme demonstrado acima, (doc. 01 e seus anexos) peço considerar como justificado estes créditos pelos motivos:*

a) *A efetividade da cobertura dos cheques, foi com recursos do contribuinte, tendo os beneficiários ressarcido estes recursos em outras datas, ou seja, nas datas dos créditos objeto desse recurso voluntário, porem, decorrido cinco anos, difícil recompor fatos ocorridos, o certo que existiram os favores e a confiança mutua entre os envolvidos;*

b) *Valores dos créditos compatíveis com os valores dos cheques cedidos;*

c) *Todos os créditos considerados foram efetuados pelos beneficiários dos cheques ou a sua ordem;*

d) *Ser fato a cessão das três folhas de cheques por parte do contribuinte, R\$ 80.000,00 para Domingos Pereira de Avila Junior, descontado no BB, R\$ 150.627,00 para Boi Vida Nutrição /empresa do Grupo Cotril/, descontado no banco Rural, e, R\$ 148.000,00 para Cotril Agropecuaria Ltda, utilizada para caução de operação no Bradesco, modalidade conta garantida;*

e) *Data dos créditos sempre posterior á. data de emissão de cada cheque;*

f) *Tanto o contribuinte como os beneficiários das folhas de cheques cedidas, não tinham o conhecimento técnico de que estes valores de créditos estariam caracterizando qualquer omissão de receita ou de rendimento, em relação aos quais o titular, teria que comprovar perante este fisco. Estava o contribuinte, apenas socorrendo o amigo e suas empresas na alavancagem de recursos junto as diversas instituições financeiras;*

g) *Os créditos não referem a receitas, inexistiram qualquer transação comercial;*

Inobstante a diferença reconhecida pelo recorrente de R\$ 693,03, considero como justificado os depósitos relacionados no Documento 01 do RV, uma vez que há compatibilidade de datas e valores com as provas apresentadas.

**Do DOCUMENTO no 02 do RV, ex documento 17 da impugnação**

**COMPROVANTE DOS VALORES DEPOSITADOS**

12/01 - 50.000,00

30/01 - 31.000,00

30/01 - 14.000,00

01/03 - 72.740,00  
23/03 - 130.000,00  
21/05 - 77.780,00  
Total R\$ 375.520,00

01): Os créditos acima, referem-se a mútuos efetuados pelo grupo cotril e seus sócios, ou por terceiro a sua ordem x o contribuinte, durante o ano, Sendo que no seu final, lastreou uma operação de descontos do Cheque HSBC no 387810, emitido em 02/08/2004 com vencimento para 10/12/2004 no valor de R\$ 410.000,00 em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (doc. 02-01).

2) A operação realizada junto ao Banco do Brasil. (doc.02-02).

3) No final do ano, fez-se um encontro de contas, (mutuo) tendo o impugnante resgatado o cheque 387810, com recursos próprios pela venda de gado, nos valores de R\$ 70.608,49; R\$ 116.167,94; R\$ 207.356,51. (doc 02-03)

04) A diferença R\$ 37.000,00, foi repassada pelo Sr. Henrique em janeiro/05. (doc 02-04).

#### COMPROVANTE DOS VALORES DEPOSITADOS

04/01/2005 — 37.000,00

Mesmo com abertura financeira como demonstrada ao longo do ano, em função da utilização de folhas de cheques cedidos, o grupo Cotril, dado a amizade com o contribuinte e sabedor também da dificuldade do mesmo, face atividades idênticas efetuou os

créditos do início do ano para acerto apenas no final, uma vez que sempre manteve folhas de cheques do contribuinte em seu poder, de valores bem mais elevados. Ainda, o volume destas transações (mutuo), pouco representa, no computo geral de faturamento do Grupo Cotril, fato que não descaracteriza a necessidade da folha, de cheque em questão. É fato devidamente comprovado de que a folha de cheque foi utilizada pela Cotril, para levantar crédito bancário. (doc.02-02)

• Assim, solicito desse Conselho de Contribuintes, considerar como justificado os cinco créditos (mútuos) acima, totalizando R\$ 375.520,00, excluindo-o da base de cálculo do imposto de renda

A luz dos argumentos apresentados, considero como justificado os depósitos relacionados no Documento 02 do RV, no montante de R\$ 375.520,00. Os valores depositados, e as datas dos depósitos estão coerentes com a operação alegada pela defesa, de maneira que os depósitos listados nesse item serão considerados como justificados.

#### **Do DOCUMENTO no 03 do RV**, ex do a. nto 18 da impugnação

Cheque HSBC n. 455455, no valor de R\$ 149.412,05, emitido e pago em 02/09/04, em favor de Domingos Pereira de Avila Jr, sócio da empresa Cotril Agropecuária, re-ratifico referir-se a devolução de valores dos créditos efetuado pelo amigo, datas abaixo, conforme contratos mútuos juntados ao processo:

a) contrato mutuo com Henrique Pereira de Avila (irmão do Domingos): (doc 03-01)

**COMPROVANTE DOS VALORES DEPOSITADOS**

05/01/04 R\$ 13.600,00

30/01/04 R\$ 25.000,00

Total R\$ 38.600,00

b) contrato mutuo com Thiago Marques Avila (sobrinho do Domingos): (doc.03-02)

**COMPROVANTE DOS VALORES DEPOSITADOS**

03/03/04 R\$ 50.000,00

10/03/04 R\$ 10.862,00

Total R\$ 60.862,00

c) contrato mutuo com próprio Domingos Pereira de Avila Jr: (doc 03-03)

**COMPROVANTE DOS VALORES DEPOSITADOS**

17/03/04 R\$ 50.000,00

Total R 50.000,00

Solicito, pois, desse Conselho de Contribuintes, considerar como justificado os cinco créditos (mútuos) acima, totalizando R\$ 149.462,00, excluindo-o da base de calculo do imposto de renda.

Considero como justificado os depósitos relacionados no Documento 03 do RV, uma vez que há compatibilidade de datas e valores com as provas apresentadas.

**Do DOCUMENTO 04 do RV**, ex documento 21 da impugnação COMPROVANTE, DOS VALORES DEPOSITADOS

02/06 — R\$ 13.052,68

*Trata-se de reembolso de valores pagos pelo contribuinte, através de cheques de sua emissão, do banco Rural, ao Piracanjuba Leilões, pela aquisição de lote de animais, de responsabilidade do amigo sr. José Fernando de Barros, conforme abaixo (doc 04-01) :*

a) cheque 002406 R\$ 10.085,00 —valor dos animais;

b) cheque 002407 R\$ 2.420,00 — valor do frete;

c) cheque 002408 R\$ 497,00 - valor da comissão leilão

Total R 13.002,00 + CPMF 0.38% -R\$ 49,41 = R\$ 13.051,41, arredondado R\$ 13.052,68, valor do ressarcimento conforme credito objeto desse recurso voluntário;

Considero, igualmente como justificado os depósitos relacionados no Documento 04 do RV, uma vez que há coerência de datas e valores com as provas apresentadas.

**Do DOCUMENTO 05** ex documento 22 da impugnação

**COMPROVANTE DOS VALORES DEPOSITADOS**

30/04 — R\$ 70.000,00 - cheque cedido a minha pessoa •

*Conforme já comprovado, (fls 1291/1298), que também junto copia da operação de desconto (doc 05-01),utilizei o cheque n. 323902 do HSBC, de emissão do meu amigo Henrique Pereira*

*de Avila. No dia 29/04/04, enviei credito ao emitente, via TED para cobertura do cheque objeto do desconto (doe 05-02). Nesta transação houve o inverso, ou seja, fui agraciado com uma folha de cheque pelo meu amigo, para lastrear a referida operação.*

O valor depositado, e a data dos depósitos estão coerentes com a operação alegada pela defesa, de maneira que o depósito listado nesse item será considerado como justificado. Aceita-se comprovado o depósito de R\$ 70.000,00

Tendo em vista, que os argumentos novos do recorrente, após a confrontação individual dos argumentos, entendo comprovados os seguintes depósitos.

### Comprovados com o Recurso Voluntário

5/1/2004	13.600,00
12/1/2004	50.000,00
30/1/2004	31.000,00
30/1/2004	14.000,00
30/1/2004	25.000,00
1/3/2004	72.740,00
10/3/2004	10.862,00
17/3/2004	50.000,00
23/3/2004	130.000,00
30/3/2004	50.000,00
30/4/2004	70.000,00
21/5/2004	77.780,00
2/6/2004	13.052,68
20/8/2004	7.424,00
26/8/2004	2.500,00
3/9/2004	20.000,00
6/9/2004	30.000,00
20/9/2004	15.000,00
23/9/2004	132.000,00
4/10/2004	58.000,00
7/12/2004	1.842,00
10/12/2004	17.755,00
16/12/2004	44.766,00
20/12/2004	48.700,00
<b>TOTAL COMPROVADO</b>	<b>986.021,68</b>

Considerando que os depósitos mantidos pela DRJ foram de R\$.1.009.724,75, afastando o valor de R\$ 986.021,68., comprovados com os argumentos do recorrente no recurso. Restaram R\$ 23.703,07 que serão excluídos por força dos limite previstos no art. 42 da Lei 9.430/96, de que os depósitos bancários de valor inferior a R\$12.000,00 que não ultrapassem montante de R\$ 80.000, podem ser excluídos.

. Entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez